



LEI Nº 3476 /2009

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamentos de débitos fiscais em atraso referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza- ISS e as taxas de licença de funcionamento – TL, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e as Taxas de Licença e Funcionamento – TL vencidos até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art.3º. Na hipótese de pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas a redução será de 80% (oitenta por cento), dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, desde que a inicial corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do débito.

Art.4º. Na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas a redução será de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às penalidades

pecuniárias e aos juros de mora, desde que a inicial corresponda a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito.

Art.5° - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art.6° - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo Único - Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após conclusão do procedimento fiscal.

Art.7° - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1° - Na hipótese deste artigo, será formado processo anexando-se ao expediente de parcelamento, cópia do Auto de Infração com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2° - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art.8° - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – O deferimento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser delegado pelo Secretário de Administração e Finanças ao Diretor de Tributação.

Art.9º- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

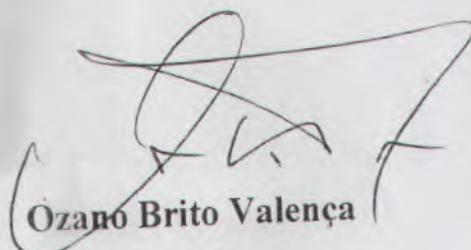
Art.10º- Nenhum débito parcelado, de que trata esta Lei, poderá ter parcela inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.

Art.11º- Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a presente Lei, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir do término da sua vigência.

Art.12º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário a sua execução.

Art.13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2009.

Palácio Joaquim Didier, 26 de Junho de 2009.



Ozano Brito Valença
Prefeito